Lei complementar nº 297 de 30 de dezembro de 2002

MODIFICA O ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 05/12/01, MODIFICADO PELO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 282, DE 05/06/02, QUE "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E/OU IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. O artigo 13 da Lei Complementar n.º 271/01, modificado pela Lei Complementar n.º 282/02, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 30 de junho de 2003 ."

Art. 2°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 30 de dezembro de 2002.

ZAIRE REZENDE Prefeito AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO CARRIJO MMAP/PGM N°8482/02

LEI COMPLEMENTAR Nº 271 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001.

(Lei Complementar N°282 de 05 de junho de 2002, altera artigos e parágrafos da Lei Complementar n°271 e dá outras providências.)

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E/OU IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Uberlândia , por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar :

- Art. 1°. É permitida a regularização de construções clandestinas e/ou irregulares residenciais , comerciais, industriais, institucionais, públicas e de serviços desde que, comprovadamente existentes anteriormente à data de 31 de outubro de 2001.
- § 1°. Entende-se, para efeito desta Lei Complementar, como construção clandestina e/ou irregular aquela já edificada em desconformidade com as legislações: Lei nº 4.808/88 Regulamenta o Código de Obras; Lei nº 4.744/88 Código Municipal de Posturas; Lei Complementar nº 078/94 Plano Diretor do Município de Uberlândia; Lei Complementar 245/2000 Dispõe sobre o Parcelamento e Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Uberlândia e demais alterações pertinentes em vigor.
- § 2°. A Prefeitura Municipal de Uberlândia, através de suas Secretarias o órgãos competentes , poderá condicionar as regularizações para atender a requisitos mínimos de salubridade , conforto, segurança, funcionalidade, acessibilidade, acústica e estética que, se não forem atendidos, implicarão no indeferimento, sem prejuízo das multas previstas nesta Lei.
- Art. 2°. A regularização das construções clandestinas e/ou irregulares previstas no art. 1° desta Lei Complementar estão sujeitas a multas proporcionais às áreas efetivamente construídas irregularmente e/ou clandestinamente.

- Art. 3°. Não poderão ser regularizadas as construções clandestinas e/ou irregulares que se enquadrarem nos seguintes casos:
- a) uso em desconformidade com o zoneamento estabelecido na Lei Complementar nº 245/00, que implica em riscos, desconforto e gere conflitos com o uso característico do local , exceto quando houver parecer favorável da Comissão Paritária de Regularização (CPR ) a ser constituída de acordo com o artigo 11 da presente Lei Complementar;
- b) estejam localizadas em loteamentos que possuam restrições urbanísticas registradas em cartório , e que foram edificadas em desconformidade com as mesmas;
- c) edificações que apresentem condições de salubridade, estabilidade, segurança e acessibilidade críticas, exceto quando houver parecer com aprazamento favorável da CPR;
- d) estejam localizadas em loteamento não aprovado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia;
- e) desrespeito a projetos de alargamento de vias (P.A.S);
- f) desrespeito a recuo frontal a critério da Comissão Paritária de Regularização;
- g) invasões de áreas públicas institucionais, zonas de proteção total (ZPT), zonas de proteção parcial (ZPP) e áreas verdes;
- h) outros impedimentos a critério fundamentado da CPR.
- Art. 4º. O interessado deverá solicitar a regularização prevista nesta Lei ao órgão municipal competente (SEDUR) através de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:
- a) requerimento próprio;
- b) contrato de compra e venda acompanhado da Guia de ITBI, devidamente quitada ou comprovante para sua isenção, quando for o caso;
- c) cópia da escritura do imóvel registrado em Cartório;
- d) registro urbanístico de levantamento cadastral;
- e) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART junto ao CREA/MG e laudo técnico referente ao levantamento cadastral do profissional responsável pela obra e do autor do levantamento;
- f) três cópias dos levantamentos de dados técnicos (cadastral);
- g) comprovante de recolhimento da taxa ou emolumentos, com recebimento autenticado;
- h) NB 140 para edificações multifamiliares etc.;
- i) preenchimento de guias do ISS;
- j) relatório /laudo técnico elaborado pelo responsável técnico, profissional legalmente habilitado , no qual comprove que vistoriou minuciosamente o empreendimento, com a justificativa de que os trabalhas já concluídos apresentem condições técnicas para seu aproveitamento ;
- k) carimbo da Inspetoria do CREA/MG, em Uberlândia nas vias do levantamento de dados técnicos (cadastral).

- § 1º Para a construção térrea, com até 150,00m2, fica dispensada a apresentação dos levantamentos cadastrais complementares (dados técnicos): estrutura/hidrosanitário/instalações elétricas, sendo porém, obrigatória a apresentação do Laudo Técnico-Relatório (de acordo com a alínea j do art. 4º) e relatório/Laudo do Corpo de Bombeiros (5º BBM /MG), quando couber.
- § 2º Para as construções acima de 150,00 m2, deverão ser apresentados os levantamentos cadastrais complementares-estrutural, hidrosanitário, instalações elétricas, prevenção e combate a incêndios, além das exigências contidas na Resolução 229 de 27 de junho de 1975 do CONFEA ? Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 5°. Ficam definidas as seguintes multas para as áreas a serem regularizadas:

I - até 150m2 -18 UFIR's,

II - acima de 150m2 - 55,5 UFIR's.

Parágrafo único - O valor apurado em multas poderá ser parcelado em UFIR´s, em até 03 parcelas consecutivas .

Art. 6°. Caberá à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, a vistoria, o cadastramento , expedindo-se o "habite-se" e certidão para fins de averbação no registro de Imóveis , através da SEDUR - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano .

Parágrafo único. Não sendo paga a multa no prazo correto, o "habite-se" não será expedido e a vistoria torna-se sem efeito, voltando o imóvel a sujeitar-se às leis vigentes.

- Art. 7º. A regularização de edificações clandestinas e/ou irregulares não implica em reconhecimento de responsabilidade técnica pelo Município e/ou seus representantes cabendo, esta , aos profissionais legalmente habilitados (RTs) encarregados dessas regularizações , solidários a seu contratante/proprietário.
- Art. 8º. Serão examinados e aceitos os pedidos de regularização das construções clandestinas através de requerimento nos termos da legislação vigente.
- Art. 9°. Dos alvarás de construção ou "habite-se" (auto de conclusão) constará a circunstância da aprovação cadastral (levantamento de dados técnicos).
- Art. 10. Toda a arrecadação proveniente das regularizações oriundas desta Lei Complementar será revertida integralmente para o Fundo Municipal de Habitação Popular da Secretaria Municipal de Habitação PMU.
- Art. 11. Todos os casos omissos serão encaminhados para análise da Comissão Paritária para Regularização das construções clandestinas e/ou irregulares (CPR) a ser instituída por Portaria do Sr. Prefeito Municipal de Uberlândia, assim constituída:

Presidente: Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEDUR),

Vice - Presidente: Diretor da Divisão de Obras Particulares da SEDUR - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Membros, sendo 01 titular e 01 suplente, indicados por:

Presidente da CMU (Comissão Municipal de Urbanismo);

Diretor da Divisão de Planejamento Urbano e Rural da SEDUR;

Diretor da Divisão de Planejamento Social da SEDUR;

- 01 representante do IAB Instituto de Arquitetos do Brasil Núcleo Uberlândia;
- 01 representante da ASSENG Associação de Engenheiros e Arquitetos de Uberlândia;
- 01 representante da CDL Câmara dos Dirigentes Lojistas de Uberlândia;

- 01 representante do SINDUSCON /TAP Sindicato das Indústrias da Construção do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba ;
- 01 representante da ACIUB Associação Comercial e Industrial de Uberlândia;
- 01 representante do SECOVI Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de Uberlândia;
- 02 representantes da Câmara Municipal de Uberlândia;
- 01 representante do Corpo de Bombeiros (5º BBM/MG);
- 01 representante do DMAE Departamento Municipal de Água e Esgoto.
- Art.12. Aos processos indeferidos caberá recurso à Comissão Paritária de Regularização CPR que responderá, sempre, por parecer fundamentado, por escrito.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 /03/2002.

Uberlândia, 05 de dezembro de 2001.

ZAIRE REZENDE

Prefeito

AUTORES: VEREADORES ANTÔNIO CARRIJO E GERALDO REZENDE JÚNIOR

MMAP/DMPG Nº